



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 250/19-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 112/2019

DOCREC

449/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 763/2017, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "autoriza os terminais de ônibus a distribuir gratuitamente o preservativo feminino e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes e pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MTGS/SFM/mcs
Resp 373-18

DSF - SF.22 - 17/07/2019 - 14:23 - 010376 - 2/5



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

Manifestação SJU/GDP nº 689/19

À

DP/GAB

Sr. Albino Silva da Rocha

Trata o presente SEI do Ofício SGP-12 nº 112/9 (doc. 016401566) pelo qual a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP solicita informações à Chefia do Poder Executivo quanto ao pedido da Comissão de Administração Pública para pronunciamento da Prefeitura do Município de São Paulo quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 112/19 com as modificações efetuadas pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, tendo aquela indagado ainda se há programas já desenvolvidos que viriam ao encontro dos objetivos da referida proposta.

O PL nº 112/19, em sua versão original, foi encartado no doc. 016401654, seguido por sua justificativa (doc. 016401715) e pelo Parecer nº 1149/2018 da CCJLP (doc. 016401770) contendo o substitutivo àquele.

A Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito - CASA CIVIL/ATL encaminhou (doc. 017126472) os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT a fim de que esta aborde *"todos os aspectos da propositura, notadamente quanto a [sic] **viabilidade técnica e jurídica da medida**, bem como seja ofertada resposta às indagações formuladas pelo Poder Legislativo no ofício inaugural"*. Ato contínuo, a SMT tramitou-o (doc. 017141409) à São Paulo Transporte S.A. para que esta empresa preste informações sobre o assunto.

Pronunciaram sobre a matéria a Assessoria de Marketing - DP/MKT (doc. 017339613) e a Assessoria Técnica da Diretoria de Operações - DO/AST (doc. 017352908). A primeira delas no sentido de que seria *"interessante a distribuição dos preservativos femininos no mesmos equipamentos (display/JUMBO) da Secretaria Municipal de Saúde, instalados nos terminais para distribuição gratuita de preservativos masculinos"*; a segunda manifestou ser favorável à sanção total do PL ora sob análise, ressaltando a necessidade de a *"Secretaria Municipal de Saúde adaptar seus equipamentos de distribuição de preservativos masculinos para também efetuar a distribuição do preservativo feminino, otimizando os espaços já instalados nos terminais de ônibus"*.

É o sucinto e necessário relatório.

Do ponto de vista jurídico fazem-se pertinentes as seguintes considerações.

Da leitura de ambas as manifestações emitidas pelas áreas técnicas desta estatal é possível depreender que atualmente há disponibilização gratuita de preservativos masculinos nos terminais de ônibus efetuada pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, pelo que se encontra respondido, no âmbito de competência desta empresa, uma das perquirições da Comissão de Administração Pública sobre se houvera programas que venham ao encontro dos propósitos do PL 112/19.

No que se refere à viabilidade técnica, indagada por CASA CIVIL/ATL, vê-se - com base na manifestação de DO/AST - que a propositura não encontra óbices técnicos à sua implementação no tangente aos terminais de ônibus, sendo a área favorável à aposição de sanção integral.

O substitutivo ao PL em comento assim dispõe que o art. 1º da Lei Municipal nº 12.636/98 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam os hospitais públicos municipais obrigados a fornecer, gratuitamente, os anticoncepcionais DIU, diafragma, pílulas anticoncepcionais e preservativos - camisinhas - como, também todo e qualquer outro anticoncepcional que venha a ser liberado pelo Ministério da Saúde para mulheres e homens, residentes e domiciliados nesta capital que manifestem expressamente seu desejo de evitar a gravidez e a fertilidade por esses métodos.

[...]

§ 2º. O fornecimento de preservativo - masculinos e femininos - poderá ser realizado, também, nos terminais de ônibus da cidade.

Considerando o fato de que - nos termos do art. 10 c/c art. 11, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 095/98 - os parágrafos são desdobramentos dos artigos, com estes guardando relação e expressando os aspectos complementares à norma enunciada no *caput*, constata-se, ante a redação dada no antecitado documento, que o dever de fornecimento de preservativos para homens e mulheres recairá dos hospitais públicos municipais, os quais são institucionalmente vinculados à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, sendo facultado que a distribuição das camisinhas masculinas e femininas, de competência dessa Pasta da Saúde, seja efetuada nos terminais de ônibus da cidade. Em se tratando, pois, de política pública de saúde, recomenda-se o encaminhamento deste processo eletrônico para oitiva de SMS, uma vez que o assunto não é conexo às atividades ligadas à prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, mas sim àquelas atribuições relacionadas ao Decreto Municipal nº 57.857/17.

Ante o exposto, no que pertinente à SPTrans, considera-se atendido os pleitos de CASA CIVIL/ATL (doc. 017126472) e de SMT (doc. 017141409), pelo que este SEI encontra-se apto a prosseguimento à Pasta dos Transportes, nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**.

(documento assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUIZ HALLEY SILVA RODRIGUES
Assessor VII - Gerência de Direito Público

Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em



23/05/2019, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Helena Rodrigues Capela, Gerente de Direito Público**, em 23/05/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 23/05/2019, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017447444** e o código CRC **1BEB13D0**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

Manifestação SJU/GDP nº 689/19

À

DP/GAB

Sr. Albino Silva da Rocha

Trata o presente SEI do Ofício SGP-12 nº 112/9 (doc. 016401566) pelo qual a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP solicita informações à Chefia do Poder Executivo quanto ao pedido da Comissão de Administração Pública para pronunciamento da Prefeitura do Município de São Paulo quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 112/19 com as modificações efetuadas pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, tendo aquela indagado ainda se há programas já desenvolvidos que viriam ao encontro dos objetivos da referida proposta.

O PL nº 112/19, em sua versão original, foi encartado no doc. 016401654, seguido por sua justificativa (doc. 016401715) e pelo Parecer nº 1149/2018 da CCJLP (doc. 016401770) contendo o substitutivo àquele.

A Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito - CASA CIVIL/ATL encaminhou (doc. 017126472) os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT a fim de que esta aborde "*todos os aspectos da propositura, notadamente quanto a [sic] **viabilidade técnica e jurídica da medida**, bem como seja ofertada resposta às indagações formuladas pelo Poder Legislativo no ofício inaugural*". Ato contínuo, a SMT tramitou-o (doc. 017141409) à São Paulo Transporte S.A. para que esta empresa preste informações sobre o assunto.

Pronunciaram sobre a matéria a Assessoria de Marketing - DP/MKT (doc. 017339613) e a Assessoria Técnica da Diretoria de Operações - DO/AST (doc. 017352908). A primeira delas no sentido de que seria "*interessante a distribuição dos preservativos femininos no mesmos equipamentos (display/JUMBO) da Secretaria Municipal de Saúde, instalados nos terminais para distribuição gratuita de preservativos masculinos*"; a segunda manifestou ser favorável à sanção total do PL ora sob análise, ressaltando a necessidade de a "*Secretaria Municipal de Saúde adaptar seus equipamentos de distribuição de preservativos masculinos para também efetuar a distribuição do preservativo feminino, otimizando os espaços já instalados nos terminais de ônibus*".

É o sucinto e necessário relatório.

Do ponto de vista jurídico fazem-se pertinentes as seguintes considerações.

Da leitura de ambas as manifestações emitidas pelas áreas técnicas desta estatal é possível depreender que atualmente há disponibilização gratuita de preservativos masculinos nos terminais de ônibus efetuada pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, pelo que se encontra respondido, no âmbito de competência desta empresa, uma das perquirições da Comissão de Administração Pública sobre se haveria programas que venham ao encontro dos propósitos do PL 112/19.

No que se refere à viabilidade técnica, indagada por CASA CIVIL/ATL, vê-se - com base na manifestação de DO/AST - que a propositura não encontra óbices técnicos à sua implementação no tangente aos terminais de ônibus, sendo a área favorável à aposição de sanção integral.

O substitutivo ao PL em comento assim dispõe que o art. 1º da Lei Municipal nº 12.636/98 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam os hospitais públicos municipais obrigados a fornecer, gratuitamente, os anticoncepcionais DIU, diafragma, pílulas anticoncepcionais e preservativos - camisinhas - como, também todo e qualquer outro anticoncepcional que venha a ser liberado pelo Ministério da Saúde para mulheres e homens, residentes e domiciliados nesta capital que manifestem expressamente seu desejo de evitar a gravidez e a fertilidade por esses métodos.

[...]

§ 2º. O fornecimento de preservativo - masculinos e femininos - poderá ser realizado, também, nos terminais de ônibus da cidade.

Considerando o fato de que - nos termos do art. 10 c/c art. 11, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 095/98 - os parágrafos são desdobramentos dos artigos, com estes guardando relação e expressando os aspectos complementares à norma enunciada no *caput*, constata-se, ante a redação dada no antecitado documento, que o dever de fornecimento de preservativos para homens e mulheres recairá dos hospitais públicos municipais, os quais são institucionalmente vinculados à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, sendo facultado que a distribuição das camisinhas masculinas e femininas, de competência dessa Pasta da Saúde, seja efetuada nos terminais de ônibus da cidade. Em se tratando, pois, de política pública de saúde, recomenda-se o encaminhamento deste processo eletrônico para oitiva de SMS, uma vez que o assunto não é conexo às atividades ligadas à prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, mas sim àquelas atribuições relacionadas ao Decreto Municipal nº 57.857/17.

Ante o exposto, no que pertinente à SPTrans, considera-se atendido os pleitos de CASA CIVIL/ATL (doc. 017126472) e de SMT (doc. 017141409), pelo que este SEI encontra-se apto a prosseguimento à Pasta dos Transportes, nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**.

(documento assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUIZ HALLEY SILVA RODRIGUES
Assessor VII - Gerência de Direito Público

Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em



23/05/2019, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Helena Rodrigues Capela, Gerente de Direito Público**, em 23/05/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 23/05/2019, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017447444** e o código CRC **1BEB13D0**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3396-6813/Ramais:6813 / 6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 017469429

São Paulo, 23 de maio de 2019

À

SMT/AJ

Em atenção ao solicitado, encaminho a manifestação apresentada pela Gerência de Direito Público, documento 017447444.



Documento assinado eletronicamente por **Albino Silva da Rocha, Chefe de Gabinete**, em 23/05/2019, às 14:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017469429** e o código CRC **6710A876**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000993-6

SEI nº 017469429

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 017490989**SMT.gab;****Senhor Secretário:**

Trata-se aqui de analisar o aspecto jurídico do Projeto de Lei nº 763/2017, que autoriza o fornecimento de preservativos nos terminais de ônibus da cidade. O presente expediente já passou pelo crivo da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, que, nos documentos SEI 017352908 e 017447444, não manifestou óbice técnico ou jurídico à sua aprovação. Nada obstante, alertou-se para eventual impacto nas atividades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

De nossa parte, corroboramos o entendimento da SPTRANS e entendemos não haver qualquer objeção jurídica a fazer acerca do documento em análise. Parece-nos igualmente pertinente a manifestação de SMS acerca da proposta. Vossa Senhoria, contudo, em analisando, melhor deliberará.

À elevada consideração superior.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RODRIGO VENTIN SANCHES*Procurador do Município – SMT/AJ*

OAB/SP 183.483 – R.F. 735.749.4.00

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Chefe da Assessoria Jurídica- SMT

Procurador do Município

OAB/SP nº 298.549



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 24/05/2019, às 13:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ventin Sanches, Procurador do Município**, em 24/05/2019, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017490989** e o código CRC **3CB90647**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 017493265**CASA CIVIL/ATL II;****Senhora Assessora:**

Encaminho o presente a Vossa Senhoria informando não haver, de parte desta Secretaria, óbice técnico ou jurídico à aprovação do Projeto em comento. Nada obstante, parece-nos pertinente manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE sobre a proposta, já que será a responsável por dar efetividade ao texto normativo.

Sendo o que havia a informar, subscrevo-me.

EDSON CARAM*Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes*

Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 27/05/2019, às 10:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017493265** e o código CRC **3D5E7521**.



São Paulo, 20 de maio de 2019.

Do ofício SGP-12 nº 112/2019

À Assessoria Parlamentar

SMS - Gabinete

Em atenção ao solicitado na inicial, referente ao Projeto de Lei 763/2017, que visa autorizar os terminais de ônibus urbanos a distribuir, de forma gratuita, preservativos femininos, temos a considerar que esses insumos, embora muito relevantes para a proteção das mulheres, quanto às infecções de transmissão sexual, bem como quanto à contracepção, tem custo muito elevado para distribuição em larga escala, o que representa um forte obstáculo à ampliação do acesso ao mesmo.

O preservativo feminino pode ser encontrado, no entanto, em unidades de saúde do SUS, em um contexto de atenção integral à saúde da mulher, para o reforço dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como, para a adesão a métodos preventivos às Infecções sexualmente transmissíveis.

Propostas de ampliação de oferta em larga escala são bem vindas, no entanto, a alocação de recursos para a sustentabilidade de tal ação depende de decisões da gestão, no rol de prioridades estabelecidas, não previstas em dotações orçamentárias desta Pasta.

Atenciosamente,



Maria Cristina Abbate

Coordenadora

Programa Municipal de DST/Aids
Secretaria Municipal da Saúde - SMS

MCA/arsm

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 018554998

São Paulo, 01 de julho de 2019

SMS/AP

SR. ASSESSOR PARLAMENTAR

Trata o presente de processo sei versando sobre o Projeto de Lei 763/17, sei 017126732, de autoria e iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira (PROS), que Autoriza os Terminais de Ônibus urbanos a distribuir gratuitamente o preservativo feminino no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os terminais de ônibus urbanos da cidade de São Paulo estão autorizados a distribuir gratuitamente o preservativo feminino, devendo o preservativo feminino ficar em local de fácil acesso aos pedestres, podendo a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Transportes realizar convênio para campanhas educativas sobre doenças sexualmente transmissíveis - DST - e AIDS, sendo que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Destarte, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II). Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196, da CF).

O presente processo foi encaminhado pela PREF/CASA CIVIL/ATL II, sendo que a Assessoria Parlamentar envio o processo para considerações elaboradas por DSTAids e COJUR.

DSTAids por sua vez, no sei 017441310, faz algumas considerações como no sentido de que esses insumos, embora muito relevantes para a proteção das mulheres, quanto às infecções de transmissão sexual, tem custo muito elevado para distribuição em larga escala, o que representa um forte obstáculo à ampliação do acesso ao mesmo.

Ressalta que o preservativo pode ser encontrado em unidades de saúde do SUS, em um contexto de atenção integral à saúde da mulher, lembrando que propostas de ampliação de oferta em larga escala como a narrada no presente processo envolvem alocação de recursos para a sustentabilidade de tal ação, o que depende de decisões de gestão, no rol de prioridades estabelecidas, não previstas em dotações orçamentárias desta Pasta.

Entendemos, s.m.j., que referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública, notadamente no tocante à criação e aumento de despesas, como previsto em nossa Constituição Federal, art. 30, III e VII e 61, §1º, II, "b".

Neste sentido, pacífica nossa jurisprudência, tanto no repertório extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como do Supremo Tribunal Federal[1].

Poderia cogitar-se na hipótese da sanção do Chefe do Poder Executivo suprir o vício de iniciativa na apresentação do projeto, contudo, entendemos que a futura sanção não é suficiente para suprir o vício de iniciativa, que macula de nulidade toda a formação da lei, sendo este o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal[2].

Sendo estas as conclusões no tocante à questão apresentada, submetemos o presente parecer à apreciação de Vossa Senhoria.

[1]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Concessão de auxílio financeiro a entidades beneméritas de natureza privada - Inadmissibilidade - Iniciativa privativa do Executivo - Afronta aos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição Estadual - Recurso provido. (TJ - Relator: Ney Almada - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.054-0 - São Paulo - 09.03.94)

[2] A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal, que previa: "*A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo*", foi abandonada em 1974 com o julgamento da Representação nº 890-GB, RTJ 69/629 e RTJ 157/460, permanecendo hoje a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Sajovic Jorge Ferraz, Procurador do Município**, em 01/07/2019, às 10:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018554998** e o código CRC **FC8DED86**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 018558758**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 763/2017, de autoria do Legislativo, que visa autorizar os terminais de ônibus urbanos a distribuir, de forma gratuita, preservativos femininos, e dá outras providências.**Senhor Secretário**

Em face do solicitado no encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL II, (017126748), com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 763/2017, que visa autorizar os terminais de ônibus urbanos a distribuir, de forma gratuita, preservativos femininos, e dá outras providências.

Consultadas as Áreas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, informa que a matéria em análise não reúne condições para prosperar, conforme apontamentos (017441310) e (018554998).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 763/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 01/07/2019, às 13:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018558758** e o código CRC **E3236068**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 018593677

São Paulo, 01 de julho de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL II**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 018558758, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 01/07/2019, às 17:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018593677** e o código CRC **4641AAEB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001520-0

SEI nº 018593677